

Artigo 4.º — Se os fatos apurados ensejarem proposta de demissão, o acusado será intimado para oferecer defesa escrita, por si ou seu advogado, no prazo de 10 dias, em face de um sumário da acusação que acompanhará a intimação.
Artigo 2.º — Os artigos 2.º e 5.º do mesmo Decreto-lei n. 6 ficam acrescidos, respectivamente, dos seguintes parágrafo e item:
"Artigo 2.º — O Secretário da Segurança Pública examinará a denúncia e proporá ao Governador, em manifestação escrita, o arquivamento ou a instauração da investigação.
Artigo 5.º — VI — Solicitar, no interesse da investigação, o afastamento do investigado até a decisão final do processo. Feito o afastamento, a autoridade que expediu o ato dará ciência ao Secretário da Segurança Pública, como supervisor da C. E. I."
Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 16 de julho de 1969
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 16 de julho de 1969.

CC-ATL N. 111

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, alterando dispositivos do Decreto-lei n. 6, de 6 de março de 1969, que instituiu a Comissão Estadual de Investigações, para os fins do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Segundo acentuou o Senhor Secretário da Segurança Pública, que teve a iniciativa da medida, as modificações propostas são fruto da experiência daquele órgão em um avultado número de casos levados à sua apreciação. São alterações formais que visam ao aperfeiçoamento da investigação, à celeridade do procedimento e ao resguardo dos documentos sigilosos que o instruem.

Assim, a nova redação dada ao artigo 2.º tem por objetivo impedir sejam iniciadas investigações por denúncias anônimas, quer por serem falsas as assinaturas, quer por virem desacompanhadas de dados identificadores, ou então, por serem estes últimos, também falsos.

A corporificação da parte final daquele dispositivo em parágrafo 3.º do mesmo artigo, atende apenas a uma questão de técnica legislativa.

O prazo de trinta dias, atualmente fixado pelo artigo 3.º, tem-se revelado exíguo na maioria das investigações até agora realizadas. A limitação da prorrogação a outros 20 a seu turno, representa óbice à completa apuração em casos de maior vulto ou que exijam diligências sugeridas pela própria evolução das investigações.

Daí, a alteração proposta, permitindo ao Secretário da Segurança conceder as prorrogações na exata medida em que se mostrem necessárias, diante do que venha a ser justificado pelo Presidente da C.E.I.

A modificação sugerida para o item I do artigo 4.º esteia-se, principalmente no fato de que a vista dos autos e o fornecimento de certidões constituem manifesto entrave à completa investigação, e, em última análise, até mesmo se contrapõem ao "caráter reservado" imposto pelo artigo 3.º do referido Decreto-lei n. 6/68.

Quanto ao inciso que se propõe acrescentar ao artigo 5.º, tem-se em vista, também, o aperfeiçoamento da investigação, uma vez que dá a C.E.I. meios para evitar que o indicado, pela influência que possa exercer sobre testemunhas, ou pelo acesso que tenha a documentos oficiais, venha a subtrair da Comissão o conhecimento de provas muitas vezes essenciais para o estabelecimento da verdade.

Com esses esclarecimentos, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 126, DE 16 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a inscrição da companheira de contribuintes na Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O contribuinte da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, solteiro, viúvo ou desquitado, poderá inscrever a companheira como sua beneficiária, para efeito de pensão, nas seguintes condições:

I — o solteiro ou viúvo, que tenha como companheira mulher desquitada, desde que comprove que com ela convive, sob o mesmo teto, há mais de 5 (cinco) anos;

II — o desquitado, cuja companheira seja solteira, viúva ou desquitada, com quem tenha filho ou conviva sob o mesmo teto, há mais de 5 (cinco) anos e desde que a esposa haja perdido o direito de beneficiária ou a ele renunciado.

Artigo 2.º — O contribuinte poderá fazer a inscrição da companheira uma só vez, a menos que ocorra o falecimento desta.

Artigo 3.º — O casamento do contribuinte na hipótese do item I do artigo 1.º, ou restabelecimento da sociedade conjugal do contribuinte no caso do item II do mesmo artigo, implica no cancelamento automático da companheira como beneficiária.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 16 de julho de 1969

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

São Paulo, 16 de julho de 1969.

CC-ATL n. 112

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre a inscrição da companheira de contribuintes na Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.

A medida se originou de proposta da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, merecendo o aclhimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública. O seu objetivo, em última análise, é o de permitir, nas condições estabelecidas no texto, a inscrição da companheira do contribuinte como sua beneficiária naquela entidade para efeito de pensão.

A providência em causa se enquadra, aliás, na orientação adotada na legislação federal, resultante da edição do Decreto-lei n. 66, de 21 de novembro de 1966, que no seu artigo 3.º modifica a Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, para incluir a companheira como beneficiária de contribuinte.

Assim, o decreto-lei ora submetido à alta apreciação de Vossa Excelência virá atualizar a legislação pertinente à Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, colocando-a em inteira harmonia com as exigências sociais. Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.
A Sua Excelência o Senhor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

ACX:

DECRETO-LEI N. 127, DE 16 DE JULHO DE 1969

Altera a denominação de cargo de Procurador Geral da Fazenda e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Procurador Chefe o cargo de Procurador Geral da Fazenda, referência «XII», do Quadro da Secretaria da Justiça, ficando mantido, com a mesma referência, na Tabela I da Parte Permanente daquele Quadro.

Artigo 2.º — Ficam incluídos entre os beneficiários do artigo 18 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, o ocupante do cargo de Procurador Chefe, de que trata o artigo anterior, e os dos cargos de Procurador da Fazenda, da Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Justiça.

Artigo 3.º — Em decorrência do disposto no artigo 2.º deste decreto-lei, a tabela constante do artigo 18 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, fica alterada na seguinte conformidade:

Número	Denominações	Porcentagem	
		Por cargo	Total
1	Procurador Geral do Estado	0,2000	0,2000
1	Assessor-Chefe	0,2000	0,2000
7	Procurador-Chefe	0,1900	1,3300
24	Procurador-Subchefe	0,1800	4,3200
48	Procurador-Seccional	0,1600	7,6800
631	Procurador do Estado	0,1355	85,005
4	Procurador da Fazenda	0,355	0,5420
	Oficial da Justiça		0,2275
			100,0000

Parágrafo único — Os índices percentuais constantes da tabela a que se refere este artigo serão revistos na norma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo 18, em virtude da vacância de um cargo de Procurador da Fazenda, ocorrida em 22 de outubro de 1968.

Artigo 4.º — O título de nomeação do ocupante do cargo abrangido pelo artigo 1.º será apostilado pela autoridade competente.

Artigo 5.º — Para atender às despesas decorrentes deste decreto-lei, relativas ao período de 11 de julho a 31 de dezembro de 1968, o Poder Executivo abrirá na Secretaria da Fazenda à Pasta da Justiça, crédito especial até o limite de NCr\$ 10.803,00 (dez mil, oitocentos e três cruzeiros novos).

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) da dotação do Código Local n. 82 — Categoria Econômica 3.1.1.1 — Pessoal Fixo e NCr\$ 803,00 (oitocentos e três cruzeiros novos) do Código Local n. 83 — Categoria Econômica 3.1.5.0, do orçamento.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, apenas no que respeita aos cargos abrangidos pelo artigo 2.º, a 11 de julho de 1968.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça
Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 16 de julho de 1969.

CC. ATL. n. 113

Sr. Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil que, alterando a denominação do cargo de Procurador Geral da Fazenda junto ao Egrégio Tribunal de Contas, dispõe sobre a inclusão de ocupante desse cargo, bem como dos de Procurador da Fazenda, entre os beneficiários da vantagem prevista no artigo 18 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

Devo esclarecer que as providências em causa resultam de proposta da Secretaria da Justiça, por solicitação da Procuradoria Geral do Estado, e receberam pronunciamentos favoráveis dos órgãos competentes da Administração.

Com o advento da Lei n. 9.847, de 25 de setembro de 1967, que reorganizou a Procuradoria Geral do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º, do artigo 24 da Constituição do Estado, a Procuradoria da Fazenda junto àquele Tribunal passou a integrar a estrutura daquela Procuradoria Geral.

Em decorrência dessa reorganização, tornou-se necessário agora alterar a denominação do cargo de Procurador Geral da Fazenda para Procurador Chefe, que é a denominação própria dos cargos ocupados pelos dirigentes das Procuradorias de igual classificação, que integram a Procuradoria Geral do Estado.

Cabe salientar, ainda, que, em virtude da natureza específica das atribuições conferidas ao titular do cargo, cuja denominação é alterada e em consequência da classificação prevista na Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968, relativa à paridade de vencimentos, para os atuais cargos de Procurador Chefe, continuará ele a integrar, a Tabela I da Parte Permanente reservada aos cargos de provimento em comissão.

Quanto à inclusão dos titulares daqueles cargos entre os beneficiários da vantagem prevista no artigo 18 da Lei 10.168, ressalta a Pasta interessada que a providência encontra justificativa no fato de desempenharem eles funções de natureza jurídica iguais às dos Procuradores do Estado, que já se encontram abrangidos pelo mencionado dispositivo.

Finalmente, cabe esclarecer que a citada Pasta ofereceu recursos de suas próprias dotações para a abertura de crédito especial destinado a ocorrer às despesas relativas ao exercício anterior.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Sr. Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 128, DE 16 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a dispensa de requisitos para o provimento dos cargos de Assistente que específica, do Quadro da Secretaria da Justiça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Assistente, referência "41", "43" e "45", da Tabela I, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça, criados pelo artigo 3.º do Decreto-lei n. 15.013, de 5 de setembro de 1945, atualmente lotados na Procuradoria Geral do Estado, poderão ser providos independentemente do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça.
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 16 de julho de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.
São Paulo, 16 de julho de 1969.

CC-ATL n. 114

Senhor Governador